



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 3935/2020/Presidência/SJ

Cuiabá, 05 de outubro de 2020.

A Sua Excelência
Sr. Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado de Mato Grosso

C/C

A Sua Excelência
Dr. Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso

Assunto: Lei nº 11.208, de 25 de Setembro de 2020.

Senhor Governador e Senhor Secretário de Saúde,

Na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, venho perante Vossas Excelências apresentar algumas considerações em relação à Lei nº 11.208, de 25 de Setembro de 2020, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e publicada na edição nº 27.845, de 28 de setembro de 2020, do Diário Oficial do Estado.

A referida lei foi editada com o propósito de regulamentar no âmbito do Estado de Mato Grosso a Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), entretanto apesar de enunciar uma finalidade de importante relevância, na prática a nova lei apenas reproduz a disposição textual de outras normas.

É que comparando as redações dos dispositivos legais, observa-se que a lei estadual se limita a repetir, *mutandi*, o texto de outras normas já vigentes, em nada inovando ou acrescentando ao que já está previsto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 e Portaria MS/GM nº 467, de 20 de março de 2020,

Além da crítica por violação ao princípio da essencialidade da legislação, o que de fato acende o nosso alerta são os artigos **3º e 11º**, que fazem referência a um determinado sistema



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

eletrônico desenvolvido e operacionalizado pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT) para a emissão de receita por meio eletrônico, atribuindo à esta Autarquia a responsabilidade pelo desenvolvimento, manutenção, operacionalização e segurança do referido sistema:

Art. 3º A emissão de prescrição médica por meio eletrônico é considerada válida nos termos desta Lei, mediante:

I - o uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II - o uso do sistema eletrônico desenvolvido e operacionalizado pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT) para a emissão de receita por meio eletrônico.

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do art. 3º deve estar disponível para acesso no portal do CRM-MT, mediante login e senha do usuário, pessoal e intransferível.

§ 2º A responsabilidade pelo desenvolvimento, manutenção, operacionalização e segurança do referido sistema é do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT).

Art. 11 Nos casos em que ocorrer a dispensação de um ou mais medicamentos de controle especial por meio de receita por meio eletrônico, o farmacêutico responsável deve registrar a quantidade total do medicamento dispensado, para fins de escrituração e fiscalização.

§ 1º Nos casos em que a receita for emitida por meio do sistema eletrônico do CRM-MT, o farmacêutico, após validar a autenticidade da receita, deve registrar no campo correspondente do sistema, o CNPJ da farmácia, o nome e CRF do farmacêutico, a data e hora do atendimento e o medicamento dispensado.

§ 2º É de responsabilidade do farmacêutico verificar, no sistema do CRM-MT, se a receita apresentada já foi atendida em outro estabelecimento, e caso constatado o atendimento prévio, a farmácia fica impedida de dispensar novamente o medicamento.

Nesse ponto, convém ressaltar que o CRM-MT não desenvolveu nenhum sistema eletrônico para emissão de receita eletrônica, sendo, portanto, equivocada a referência legislativa.



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Há um projeto denominado Prescrição Eletrônica em execução, fruto de ações conjuntas do CFM com o CFF - Conselho Federal de Farmácia e ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação que viabilizam o trâmite de documentos digitais seguros, tais como prescrições e atestados médicos para fins laborais. Entretanto, essa ferramenta não conta com qualquer gerência por parte deste Conselho Regional.

Desta feita, solicitamos a adoção das providências cabíveis para que seja realizada a devida correção dos dispositivos citados e nos colocamos à disposição para contribuirmos com a elaboração de outras normas relacionadas à área da saúde.

Atenciosamente,

Dra. Hildenete Monteiro Fortes
Presidente